Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 478/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/90/2018
PROTOCOLO	**:** 1878513
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** ENELTO RAMOS DA SILVA
INTERESSADO	**:** SARMENTO E CIA LTDA. EPP
VALOR	**:** R$ 443.862,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PNEUS, BICOS, CÂMARAS, RODA DE FERRO E PROTETOR NOVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BALANCEAMENTO, CAMBAGEM, CASTER, ALINHAMENTO E CONVERGÊNCIA – TERMOS ADITIVOS FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos é regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 251/2017 e dos respectivos termos aditivos (1º e 2º), tendo como partes o Município de Sonora e a empresa Sarmento e Cia Ltda. EPP.

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a formalização do contrato nº 251/2017, originário do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 105/2017, sendo partes o Município de Sonora e a empresa Sarmento e Cia Ltda. EPP visando à Aquisição parcelada de pneus, bicos, câmaras, roda de ferro e protetor novos (melhor qualidade e menor preço) e a prestação de serviços de balanceamento, cambagem, caster, alinhamento e convergência para a frota de veículos leves e pesados e dos maquinários pesados da Prefeitura Municipal de Sonora, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-26876/2018 (fls. 103 - 110), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e da formalização dos 1º e 2º termos aditivos.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ºPRC-6615/2019 (fls. 148/149), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e dos 1º e 2º termos aditivos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 2048/2018 (processo TC/MS-30/18) pela regularidade.

O Contrato nº 251/2017 atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Resolução Normativa nº 054/2016 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], com partes, objeto, dotação orçamentária e valores, assim como os respectivos termos aditivos (1º e 2º).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 251/2017 e dos respectivos termos aditivos (1º e 2º), tendo como partes o Município de Sonora e a empresa Sarmento e Cia Ltda. EPP, nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e dos respectivos termos aditivos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Ronaldo Chadid).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior (em Substituição Legal do Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo).

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/dssm

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.